

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020  
PROCESSO Nº 2020.60514

4D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, já devidamente qualificada nos autos acima mencionados onde a mesma fora declarada HABILITADA e VENCEDORA dos ITENS 77, 78, 79, 81 e 82, vem respeitosamente e tempestivamente por meio de seu representante legal, com fulcro no item 11.2.3. do Edital já mencionado, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.:

**I - DA TEMPESTIDADE**

Conforme se pode aferir no sistema do COMPRASNET o prazo para a apresentação das contrarrazões finalizará às 23hs59min do dia 04 de dezembro de 2020, razão pela qual a presente é tempestiva.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Para melhor elucidação do que fora ventilado em sede das razões recursais, debateremos tema à tema.

**II.a) DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS**

Sobre o tema, a Recorrente, já no início de sua peça, ameaça esta douta equipe licitatória da casa de lei mato-grossense, afirmando quais documentos devem ou não serem considerados. Por sí só já demonstra o caráter intimidador da peça recursal.

Pois bem, a Recorrente, desesperadamente, alega que a Recorrida “deveria ter anexado no Sistema Comprasnet, todos os documentos de habilitação” (sic), como se tal ato não tivesse sido praticado, ou pior, colocando em xeque a lisura da atividade desta equipe licitatória como se a mesma pudesse, e acatasse, a inclusão de documento à posteriori.

Retratamos que tal atitude já demonstra o quão árduo será os trabalhos licitatório, e pior, estamos apenas defronte ao início dos devaneios da Recorrente, como poderemos ver à seguir na presente contrarrazões.

**II.b) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

Na peça recursal foi alegado “que a certidão apresentada pela Recorrida contempla APENAS as ações distribuídas em DESFAVOR DE (da) Recorrida, ou seja, a certidão apresentada não alcança, não contempla e não abrange as ações MOVIDAS POR (pela) Recorrida” (sic).

O item 9.10.1 do edital em epígrafe, foi claro ao afirmar que para a apresentação da qualificação econômico-financeira deveria ser apresentado “Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas” (sic). Veja que não há qualquer entrelinha no texto editalício, deverá ser apresentada a Certidão, não fazendo qualquer menção se seja a mesma contra ou à favor, o que fora atendido de forma concreta pela Recorrida!

Tenta a Recorrente ludibriar a equipe licitatória afirmando que a forma da apresentação fere a regra da Lei Federal nº 11.101/2005.

Oras, o que exige o edital não é a apresentação da certidão? Tal ato não foi atendido? Qual a intenção de tais alegações?

Todas as respostas para tais questionamento resultam em uma única fonte, a total intenção de tentar de forma ardilosa atrapalhar o bom andamento dos trabalhos!

Frise-se que o edital é a lei máxima do certame, como bem disse a Recorrente em um dos poucos momentos de lucidez.

Esta equipe licitatória recebeu a Certidão mencionada como determinava o edital, ademais, se, e apenas na possibilidade de se haver qualquer indício de inverdade dos documentos apresentados, poder-se-á ser promovidas diligências a fim de se exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, como determina o item 9.11.1.4. do Edital.

Contudo, parece-nos totalmente descabido e desarrazoado tal manobra morosa apenas e tão somente para confirmar um documento que atende na integralidade o que fora exigido.

Assim, de forma conclusiva, não deve ter guarida as alegações da Recorrente uma vez que a exigência editalícia fora atendida na integralidade.

**II.c) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Prezados integrantes da equipe licitatória, aqui, teremos uma das maiores demonstrações de o quão absurdo são as razões recursais impetrada.

Alega a Recorrente que a Recorrida “apresentou proposta de preços, com valor unitário de R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos) para os itens 77, 78 e 79, valor este manifestamente inexecutável diante dos preços dos insumos praticados no mercado” (sic) (grifos nossos) e continua seus devaneios alegando que “apenas o custo do metro quadrado da lona, nas empresas especializadas distribuidoras, é superior a R\$ 10,00 (dez reais)”.

Aqui, pedimos a devida vênia para formular alguns questionamentos, tais como: Existe apenas esses “distribuidores” que ela apresenta? Todos os fornecedores do Brasil praticam esse preço? A Recorrida não pode ter esses produtos em estoque? A Recorrida tem de ter “obrigatoriamente” um poder de negociação menor que a Recorrente? A régua que deve ser imposta é personalíssima?

Oras, a exequibilidade da proposta é uma obrigação de quem a formula e não de quem alega.

Quanto ao tema, cabe esclarecer que de acordo com o entendimento emanado dos órgãos de Controle Externo, se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de

apresentá-la.

O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento acima consignado, senão vejamos:

"A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1º e incisos da Lei n.º 8.666/93, e verificada a inexecuibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001 – Plenário: "6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto " (grifo nosso)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta " (grifo nosso)

Dessa feita, denote-se que a mera suspeição de inexecuibilidade, com fundamento em uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, não pode ser tratada como a inexecuibilidade propriamente dita, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ademais, não nos parece ser crível que a Administração possa se refutar um produto/serviço com melhores condições de valor apenas e tão somente porque o perdedor alega sorrateiramente que o mesmo não consiga fazer melhor preço.

A essência da licitação é, e sempre será a obtenção de melhores condições.

Assim, mais uma vez, não há qualquer condição de guarida às alegações da Recorrente.

#### II.d) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS PARA OS ITENS 81 E 82

Alega a Recorrente que "os serviços prestados e executados ao SENAR-AR/MT, são apenas a IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES DA LONA E INSTALAÇÃO, não envolvendo a fabricação do PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA" (sic) e continua sua razões afirmando que "considerando que o objeto do edital, no caso, o objeto dos itens 81 e 82 é a fabricação do PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA, com a lona rebitada, a conclusão é de o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) é incompatível com o Edital" (sic).

Pois bem, para os itens combatidos pela Recorrente o edital era claro ao afirmar que serão "PAINEL/QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA, COM LONA REBITADA, IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO" (Item 81) e "PAINEL/QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA, COM LONA REBITADA, ILHÓIS COM PÉ, COM IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO" (Item 82). Analisando o Edital em epígrafe, temos condicional que deverá ser apresentado "Atestado de Capacidade Técnica (Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis com o objeto desta licitação" (Grifos nossos)

Pois bem, o Edital repisou a Lei Geral de Licitações onde está indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Lembramos que "pertinente e compatível" não é igual.

Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento acima consignado, senão vejamos:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. " (grifo nosso)

Pois bem, como disse a Recorrente, a Recorrida apresentou o Atestado do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional Mato Grosso, contudo aquela alega que "os serviços prestados e executados ao SENAR-AR/MT, são apenas a IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES DA LONA E INSTALAÇÃO, não envolvendo a fabricação do PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA".

Analisando o Atestado, devidamente juntado aos autos, vê-se que Recorrida executou os serviços de "Pórtico. Estrutura em metalon revestido com Lona Front impressa; 02 testeiras (5,00 x 0,75m); 04 perneiras (laterais 0,60 x 2,5m)".

Oras, os serviços já executados anteriormente no SENAR-AR/MT são similares ao que se almeja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso!

Se não fosse suficientemente similar, a Recorrente tenta, com jogo de palavras, afirmar em nome da ALMT qual é a leitura a ser implementada.

Os itens combatidos falam em "serviço de instalação" na sua parte final, que semanticamente faz referência a todos os itens colocados antes do ponto.

Da forma que está disposto no edital, a futura contratada deverá executar não só o serviço de instalação do quadro/painel como a instalação da lona que o comporá.

E isso é de total ciência da Recorrida, ao passo que a mesma apresentou sua proposta.

Assim, outra vez, a Recorrente não apresentou qualquer comprovação de que a decisão tomada por esta equipe licitatória deva ser revista.

#### II.e) DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tal qual como iniciou, a Recorrente finaliza sua peça recursal, ameaçando a equipe licitatória, jogando uma nuvem

de fumaça, de forma suja, nas atitudes acertadamente tomadas pela ALMT.

Todas as atitudes realizadas pela ALMT foram corretamente amparadas na mais lidima correção.

Não há qualquer mácula às decisões tomadas, as razões recursais apresentadas são uma tentativa sórdida de achincalhar esta equipe licitação, numa clara intenção de protelar os andamentos dos brilhantes serviços executados!

### III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente contrarrazão;
- b) Que, com base nos pontos ventilados no presente instrumento, seja reconhecido o desprovemento do recurso apresentado;
- c) Que seja mantida a decisão inicial desta nobre equipe licitatória, declarando a empresa 4D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI como HABILITADA e VENCEDORA dos ITENS 77, 78, 79, 81 e 82, por ser ato de plena JUSTIÇA;
- d) Que seja dado prosseguimento no procedimento licitatório;
- e) Que seja, ao menos, aberto processo administrativo para verificação da conduta imoral da Recorrente, por ser uma notória demonstração de atitude protelatória.

Cuiabá(MT), 04 de dezembro de 2020

ALCEU VIEIRA VARDASCA NETO

RG: 19760981

CPF: 028.181.051-61

CNPJ: 13.278.238/0001-25

**Voltar**